



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1076377 - SP(2026/0067898-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : ELIAS LUIZ LENTE NETO
ADVOGADA : TEILA LUCIANI MARQUES DA ROCHA - SP465098
REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE SEUS MEMBROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1076377 - SP(2026/0067898-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : ELIAS LUIZ LENTE NETO
ADVOGADA : TEILA LUCIANI MARQUES DA ROCHA - SP465098
REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE SEUS MEMBROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por ELIAS LUIZ LENTE NETO contra a decisão de minha relatoria, em que não conheci do *writ*, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 205):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 102, I, *ii*, DA CF.
Writ não conhecido.

Pede a requerente a reconsideração da decisão impugnada, reiterando o alegado no *habeas corpus* e apontando suposto impedimento deste Relator, com pleito de redistribuição do feito.

É o relatório.

VOTO

O presente pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental. Isso, *em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das*

formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/9/2018).

O requerente, todavia, deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de fls. 205/206, que ora transcrevo:

A competência para o processamento e julgamento deste *habeas corpus*, dado tratar-se de constrangimento imputado a Ministro do Superior Tribunal de Justiça, é do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, *i*, da Constituição Federal.

Em outras palavras, *o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão de seus próprios Ministros, devendo o writ ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 1.027.143/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 27/11/2025).*

A hipótese nem sequer revela evidência de constrangimento ilegal passível de justificar a atuação de ofício aqui e agora.

Não conheço do *writ*.

À falta de contrariedade específica, mantém-se hígido o motivo expendido pela decisão recorrida. Assim, *deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual “é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).*

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele **não conheço**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.076.377 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067898-7

Número de Origem:

15011898620208260664 20867592020

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TEILA LUCIANI MARQUES DA ROCHA

ADVOGADA : TEILA LUCIANI MARQUES DA ROCHA - SP465098

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

PACIENTE : ELIAS LUIZ LENTE NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ELIAS LUIZ LENTE NETO

ADVOGADA : TEILA LUCIANI MARQUES DA ROCHA - SP465098

REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026